



Revista Jurídica



Tatuapé

EDIÇÃO I

2022

**O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA:
AS CONSTITUIÇÕES DO IMPÉRIO DO BRASIL E DA NOVA REPÚBLICA EM
CONTRASTE HISTÓRICO**

**ORIGINAL CONSTITUENT POWER AND DEMOCRATIC LEGITIMACY:
BRAZILLIAN CONSTITUTIONS OF THE EMPIRE AND THE NEW REPUBLIC
UNDER A HISTORICAL CONTRAST**

Paulo Adib Casseb

Doutor e mestre em Direito pela USP. Professor de Direito Constitucional nas Universidades FMU e Mackenzie. Titular da Cadeira 40 da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Coordenador da área Justiça Militar da Associação dos Magistrados Brasileiros. Presidente da Associação Internacional das Justiças Militares (2022/2026). Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado de São Paulo (2012/2013), Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (2014/2015). Vice-presidente do Tribunal (2020/2021 e 2022/2023). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5311245748602873>. E-mail: pauloacasseb@gmail.com.

Victor Braga Galha da Silva

Advogado e Secretário da Comissão de Direito Processual Civil da OAB Subseção Tatuapé. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, graduado com grau máximo de avaliação e indicado ao prêmio de melhor TCC de 2021. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/9366173096787448>. E-mail: victorbraga.jur@outlook.com.

Resumo: A crise mais grave de uma democracia é a crise de legitimidade institucional. No Brasil atual, não só os agentes dos Poderes são criticados pelas vozes discordantes, movimento comum às democracias mundo afora, mas são as próprias instituições por eles representadas atacadas e depredadas moralmente. A República nasceu como um golpe militar sem respaldo popular. À época, existiam estadistas e líderes políticos intimamente ligados à história do país, além de militares e civis que participaram da construção da nação e colaboraram com o regime nas guerras que procuraram estorvar seu sucesso. Existia na Constituição do Império preceitos de democracia, de monarquia constitucional. Tão sólida era a Carta Política, que sobreviveu mais tempo que qualquer outra Constituição Nacional. Acaba sendo obrigatório, a quem quer que observe o caos político vivido no Brasil e o risco iminente de queda da atual Carta Magna, recorrer ao passado e tentar compreender o que fez daquela Constituição Imperial a mais duradoura da história do país. Foi emendada uma única vez, enquanto a Constituição Cidadã já foi emendada mais de 100 vezes, em cerca de 30 anos. No presente trabalho, acabou por se concluir que o Brasil sofre a falta de perenidade de políticas sociais. Falta à nação a concretude

institucional que estabeleça certas bases democráticas sólidas e imutáveis, que permitem a assimilação de novidades sociais sem precisar fazer ruir todo o sistema elementar posto. Isso existia no Brasil do século XIX, embora mudanças sociais fossem demandadas em todo o curso do regime monárquico. A sociedade civil organizada e o estamento burocrático precisam conciliar planos de Estado em caráter de perenidade e continuidade, caso contrário não haverá estabilidade.

Palavras-chave: Constituição, Monarquia, República, Legitimidade, Democracia.

Abstract: The most serious crisis in a democracy occurs when there is lack of institutional legitimacy. In Brazil, currently, not only are the agents of the Powers criticized for dissenting voices, common fact to democracies around the world, but the very institutions they represent are attacked and morally depredated. The Republic was born as a military coup without popular support. At the time, there were statesmen and political leaders closely linked to the country's history, as well as military and civilians who participated in nation-building and collaborated with the regime in wars that sought to hinder its success. There were precepts of democracy, of constitutional monarchy, in the Empire Constitution. So solid was the Political Charter, that it survived longer than any other National Constitution. It ends up being mandatory, for anyone who observes the political chaos experienced in Brazil and the imminent risk of falling from the current Magna Carta, to go back to the past and try to understand what made the Imperial Constitution the most lasting in the history of the country. It was amended only once, while the “Citizen Constitution” has been amended more than 100 times in about 30 years. In the present work, it was concluded that Brazil suffers from political oscillations. The nation lacks the institutional concreteness that establishes certain solid and immutable democratic bases, which allows the assimilation of social news without having to bring down the entire elementary system. This existed in Brazil in the 19th century, although social changes were demanded throughout the course of the monarchical regime. Organized civil society and the establishment must reconcile State plans in terms of perpetuity and continuity, otherwise there will be no stability.

Keywords: Constitution, Monarchy, Republic, Legitimacy, Democracy.

INTRODUÇÃO

Que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encerrou um regime de exceção, promovendo a criação de leis e outras normas consideradas democrática e socialmente avançadas, é, por um lado, uma verdade amplamente conhecida pela comunidade jurídica. Por outro lado, passados mais de 30 anos de sua promulgação, há extrema dificuldade de parte dos cidadãos de confiar nas instituições erigidas pelo Poder Constituinte Originário que editou a atual Constituição, isso porque não há no país convivência harmônica entre o texto indicador do dever-ser imposto pelo ordenamento jurídico e a realidade mesma – mesmo porque as alterações de redação sofridas pela Lei Maior a afastaram do documento promulgado no fim do século passado.

A CF/88, não obstante seja Constituição de perfil rígido e analítico, além de que contém extenso e indispensável rol de direitos e garantias fundamentais, recebeu ao longo de sua curta história mais de 100 emendas ordinárias. É frequentemente questionada em todas as camadas sociais, até por autoridades do Estado, e sofre de uma crise de confiança por parte de muitos dos brasileiros, restando necessário ao estudioso das ciências jurídicas brasileiras se enveredar por uma alternativa possível de compreensão dos porquês da instabilidade jurídica percebida no país, qual seja perseguir, desde as origens, a história política das bases democráticas¹ do Brasil como nação independente – no caso, as manifestações e os desdobramentos político-sociais do poder originário em suas distintas ocorrências –, em busca de esclarecimentos, respostas. É tentativa de elucidar o presente nebuloso, de conflitos em razão da dúvida e da insegurança, através de alguma luz que se possa encontrar na aurora do jovem Brasil que, no começo do século XIX, despontava no cenário mundial não mais como a Colônia convertida em coração do Reino Unido daquela que foi a maior potência europeia do século XVI, mas sim um Império disruptivo e independente.

A princípio, se imprime da experiência atual de Brasil, diante do *status quo* jurídico e político da nação, que a Constituição da Nova República tem duração de 34 anos e já sofre de crise de legitimidade gravíssima, crise esta que se extrai das manifestações de civis, parlamentares e autoridades no sentido de buscarem alterações sistemáticas de seus dispositivos e com ventos de ideias em torno da criação de uma nova carta política para o país, inclusive, sem contar com os ainda vivos estímulos – confusos e incompreensíveis, vale dizer – que

¹ Aqui se considera a Democracia não sob a perspectiva eleitoral, posto que antes da República se tratava de uma monarquia dinástica não elegível, mas sim em seu sentido clássico, de limitação às autoridades e à burocracia, além de participação e controle, pelo povo, dos poderes políticos.

pairam sobre o debate público de uma retomada do poder por militares – receio para muitos e esperança para outros tantos –, herança do período controverso e marcante de regime militar vivido a partir da década de 1960 até às vésperas da Nova República.

Em um Estado Democrático de Direito como o Brasil o descontentamento popular que se converte em ameaça às autoridades e instituições componentes da estrutura estatal, inclusive contra a coroa republicana que legitima o império das leis representada pela jovem Constituição, é sintoma de crise social, política, econômica; é sintoma da existência de moléstia que contamina todo o tecido social.

De outra sorte, mesmo considerando que o regime monárquico vivido naquele passado brasileiro tenha sido brutalmente desbancado e a realeza brasileira tenha ido de soberana a infame em questão de poucas horas, pelo menos desde a perspectiva de relevância política com poder de agir, o fato de ser o período de duração do Império do Brasil tão maior que o de qualquer das distintas repúblicas brasileiras que o sucederam desperta curiosidade. Mesmo porque, qualquer argumento no sentido de indicar como razão da durabilidade do referido período político o fato de que faltavam aos populares poder de ingerência sobre as autoridades e os rumos da nação, ou de falta de meios de ação pelos opositores do regime, carece de bases de fato e até de lógica, principalmente se considerados os períodos regenciais em que não havia monarca legítimo em exercício em um contexto geográfico e político com amplo potencial de assimilação de ideias revolucionárias e que poderiam ter culminado na queda ainda mais precoce do regime.

Além disso, principalmente durante a monarquia encabeçada pelo Imperador Dom Pedro II, havia, por exemplo, um ambiente de ampla liberdade de imprensa, talvez no grau mais intenso da história do país e surpreendente em relação à tradição monárquica europeia, onde faziam críticas duras, com textos que na época eram escritos por homens de grande saber e destreza literária, capazes de produzir tanto sublimes afagos quanto castigos cruéis e profanos ao ego Real, além de ilustrações jocosas das figuras dos governantes e dos Imperadores; havia liberdade partidária², de modo que em cerca de 20 anos de atuação o Partido Republicano, malgrado desfrutasse de liberdade eleitoral, nunca teria conseguido participação efetiva no Congresso da época; havia um sistema político excêntrico e inovador, diferente em seus modos,

² Inclusive, no que se refere ao controverso voto censitário, o valor mínimo de renda anual nas eleições de primeiro grau era de 100 mil réis, sendo o dobro do valor nas eleições de segundo grau. De acordo com a Revista de Finanças Públicas do Ministério da Fazenda, de junho de 1960, o menor salário computado (em meados de 1860) foi o de “Africano Livre”, que seriam os libertos. Estes recebiam cerca de 25 mil reais mensais. Assim, a estipulação de uma renda anual mínima não era exatamente capaz de causar grande restrição eleitoral, como se pensa.

mas igualmente preocupado com os ideais de continuidade e perenidade que fizeram das atuais grandes potências mundiais, como os Estados Unidos e Inglaterra, protagonistas do cenário geopolítico global.

Portanto, cumpre investigar no presente trabalho se estariam naquela que foi a Constituição mais duradoura da história do país, produto do poder constituinte que surgiu no início da década de 1820, elementos históricos para se encontrar o segredo da legitimidade política e da estabilidade entre os Poderes, as Instituições e o Povo, bem como os traços genéticos dos preceitos democráticos brasileiros.

A constância de um regime político como os praticados sobretudo desde a Idade Moderna, com representação do povo por um estamento burocrático destinado a acumular competências indelegáveis aos indivíduos particularmente considerados, esteve sempre ligada à legitimidade do tal regime político. Tão logo crises de legitimidade não se resolveram de forma orgânica os Estados Nacionais provaram de golpes contínuos, revoluções, trocas de dinastias reinantes e até mesmo de sistemas de governo.

Assim, a durabilidade do sistema monárquico, no Brasil, em contraste com as várias repúblicas que surgiram nos anos de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, sucessivamente, suscita questões sobre se a Constituição Imperial e o ordenamento jurídico do Império guardavam preceitos de Democracia ou, pelo menos, alguma das virtudes políticas dela decorrentes. Se, de fato, a monarquia ali instaurada gozava de legitimidade ou se tratava de regime político imposto sobre o povo e às expensas da vontade popular. Por outro lado, se o sistema atual, ditado pela Constituição Cidadã, socorre a necessidade do Brasil de legitimidade institucional e estabilidade política e perenidade para o povo que deseja Ordem e Progresso.

A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823

O ponto de partida do trabalho ora produzido, o Primeiro Reinado e todo o contexto histórico em que estava inserido, é escolhido como objeto de estudo em lugar de todo o período colonial que o antecedeu justamente porque a intenção não é outra senão a de prestigiar os ânimos que alimentavam a ideia de uma nação brasileira verdadeiramente independente e democrática, e não somente Colônia ou elemento de Reino Unido, além de que aos preceitos democráticos não se fornecia terreno suficientemente fértil antes da independência – e vale ressaltar que a divisão entre o reinado de Dom João VI (1816-1821) e o Primeiro Reinado (1822-1831) não se trata tão somente de divisão didática constante dos livros de história objetivando a organização do aprendizado escolar, mas também de separação histórica real acerca da qual proclamariam o encerramento e o início das distintas eras o sol e a lua, que

serviram de holofotes aos palcos das intensas disputas; e a terra e os mares, que, recepcionaram os corpos e o sangue dos guerreiros, tanto revolucionários quanto monarquistas, pernambucanos, baianos, uruguaios, mineiros e lusitanos, desde o grande líder Duque de Caxias à heroína de campo Maria Quitéria.

No caso da específico da formação da assembleia constituinte de 1823, cumpre relembrar que o Brasil se emancipou dos grilhões que o forjavam justamente através de um legítimo futuro monarca português, Dom Pedro I, que, amando mais o Mundo Novo do que a velha Europa de seus pais, preferiu se dobrar ao serviço público brasileiro, renunciando ao curso natural das coisas de predileção e subserviência ao histórico Portugal – e não só de Portugal, mas também renunciou às coroas de potências como Espanha e Grécia, como relatado por Sérgio Corrêa da Costa (1985), quando expõe o curioso fato de que o jovem Príncipe brasileiro se recusou a reinar aquela que é considerada o berço da civilização ocidental e, também, a nação vizinha de sua terra-natal, também inovadora em suas navegações e conquistas ultramarinas.

Após a fatídica fuga de Dom João VI de Portugal para o Brasil, com a evolução política do status da Colônia do Brasil para Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, o desenvolvimento social promovido pelo Monarca e sua Corte, com o estabelecimento de instituições e, em última análise, de um primeiro arcabouço de burocracia estatal, fez lançar luz sobre o potencial então já conhecido do Brasil. Pedro I, liberal que era, viria a seguir caminho distinto de seu pai, após o descontentamento intensamente manifesto das Cortes portuguesas que viam a permanência de Dom João no Novo Mundo como ameaçadora do bem-estar do povo português e que compeliram-no a retornar, o que o fez sem o herdeiro. Este, que era adepto das ideias liberais clássicas, decidiria por permanecer em solo brasileiro e daqui iniciar uma nova nação, se insurgindo contra as autoridades lusitanas que o quiseram raptar de seu anseio de fundar um novo Estado Nacional monárquico nas Américas.

Fazendo o Brasil país independente, lutou e fez lutar em favor da liberdade nacional. Convocou a Assembleia Constituinte de 1823 para que fosse estabelecida uma monarquia constitucional, ao mesmo tempo em que lutava para garantir a unidade territorial e o reconhecimento internacional da recém proclamada independência. Com o tenso desenvolver do projeto de Constituição dos Deputados constituintes, que frequentemente esbarravam em questões alheias ao propósito primário, como bem exposto na obra premiada de Brasil Gerson (1971. p. 152-189) que serviam apenas de empecilho à boa fundação de uma nação com as instituições necessárias ao devido suporte de uma estrutura jurídica, política, social e vanguardista – inclusive com episódios de violência entre brasileiros e portugueses que disputavam o poder de influência nos dispositivos da futura Carta Política do Império,

incompatibilidades entre as diferentes lideranças maçônicas, entre outros – o Imperador encerrou os trabalhos ali realizados, desenvolveu um projeto dito ainda mais liberal que o anterior (TORRES, 1963), junto de seu Conselho de Estado formado justamente por muitos dos Deputados constituintes, e o enviou às Câmaras Municipais para avaliação, sugestões e ratificação.

Assim, os trabalhos dos constituintes não seriam desperdiçados, apenas vencida sua incapacidade de superarem as próprias paixões em favor do bem público, mas as liberdades individuais e a segurança de um regime que haveria de se mostrar duradouro e estável se formava, e se formava dentro dos termos de uma Constituição limitadora dos poderes do Monarca, que declarava a separação dos Poderes e conservava o aprendizado vivificante da velha Europa e das nações do mundo que legaram lições indispensáveis à evolução humana de que o poder dos governantes deve se prestar ao serviço público, debruçados sobre a perseguição diária e incansável do bem dos cidadãos, sobretudo.

QUESTÃO DE LEGITIMIDADE: FORMAÇÃO CONSTITUCIONAL EM CONTRASTE

Desde o ensino fundamental, nas escolas, ao ensino superior, na academia, é sabido que a reputação da Constituição do Império sangra, sobretudo pela machucadura, aparentemente incurável, de uma suposta falta de legitimidade, formal e material. O ferimento aberto na fama da Carta Política do Império, e no regime monárquico mesmo, parece ter se tornado abscesso de tal dimensão que tão logo se toque no assunto as queixas mais chorosas que se pode esperar de um organismo doente se iniciam. A criança brasileira é inserida no estudo da história do país através de uma propaganda nada gentil, onde os fatos que se seguem não podem levar a conclusão outra que não seja a de que o Brasil foi apenas uma Colônia de exploração que, por oportunismo político de uma Corte covarde (GOMES, 2007), sofreu promoção à condição de Reino e, posteriormente, de Império. A história da nação se resume à exploração desmedida e desumana de recursos e de nativos indígenas e escravos africanos por mero interesse da elite (GOMES, 2007, p. 251)³, que sob o comando de açoites e maus-tratos europeus (BASTOS, 2016) tinham sua longevidade reduzida e sua história apagada, tudo em razão da maldade dos

³ Contudo, mesmo que a escravidão, tão repugnante como é, leve à condenação do regime monárquico, também vale ressaltar que a autoproclamada “República de Pernambuco”, que tinha população quase tão numerosa e relevante quanto a capital Rio de Janeiro, também decidiu manter, em seus poucos dias de existência, a escravidão, pois em verdade não era uma miséria monárquica exclusivamente, era uma miséria temporal daquele Brasil antigo. Vale lembrar, ademais, que foi a tentativa de abolição da escravidão que levou ao estopim que custou a Pedro II e Isabel a Coroa.

espanhóis e portugueses que desbravaram os mares com uma curiosa única e particular intenção de desenvolver métodos inovadores de expressão da crueldade humana.

Após a queda do regime, o amarelo da bandeira passou a representar o ouro, o azul as águas e o verde as matas. Assim, a vexilologia⁴ é substituída pela fantasia. O retângulo verde, representativo da Casa de Bragança de Pedro I, bem como o losango amarelo, representativo da dinastia de Habsburgo a que pertencia a Imperatriz Leopoldina, por se tratarem de símbolos da monarquia vencida, e em última instância serem a verdade das coisas como realmente o eram, não são lembrados nos exercícios criativos e fantásticos com os quais muitos dos brasileiros praticam seu aprendizado de Brasil.

Logo, somadas a dita covardia Real, à crueldade desumana e ao despotismo solvente que apartou a nobre mistura de deputados constituintes de seu zelo pela produção de uma Constituição devidamente popular, não há boa fama que restaria atribuir ao Império. Consequentemente, como não concordar com o pressuposto já tão hipertrofiado no imaginário popular de que a Constituição Republicana de 1988 não apenas é legítima e de vanguarda, por consagrar a Democracia como o regime escolhido pelos brasileiros, mas que também a primeira Constituição Imperial destacava o obscurantismo retrógrado dos piores homens que já deram à Terra o desprazer de por eles ter sido tocada?

Ocorre que a história do Brasil tem uma beleza pouco apreciada, e não por falta de sensibilidade ou aptidão de quem a contemple, mas pela aparente falta de uma devida exposição de suas desconhecidas virtudes. Não obstante ser possível identificar erros gravíssimos dos antepassados, que merecem a resistência dos corações que amam a evolução⁵, e ser possível, também, conjecturar soluções para os problemas sociais da época, não se pode considerar cientificamente valorosa uma história narrada em um palco de cortinas fechadas, em que a plateia cegamente é dirigida por uma voz implacável, responsável por expor uma sucessão de fatos que são, no mínimo, imprecisões históricas – para não mencionar as invenções e devaneios passionais de quem tenha comprado na planta o projeto de quimera tupiniquim propagandeado pelos seus algozes mal intencionados aos quais foi dada a responsabilidade histórica de assassinar publicamente a austeridade da monarquia brasileira.

Com relação às Constituições especificamente consideradas, é imperioso analisar o contexto e as circunstâncias particulares que permeavam a elaboração tanto da primeira quanto

⁴ Ciência responsável pelo estudo das bandeiras, estandartes, insígnias, seus símbolos, entre outros.

⁵ São absolutamente indefensáveis a exploração humana escravocrata e a exploração das riquezas minerais não adstrita a uma estratégia de desenvolvimento social e preservação natural. O ânimo aqui posto se presta tão somente à imprimir o entendimento de que reduzir a história do Brasil a um apanhado que contempla unicamente a escravidão e outras mazelas sociais não tem valor científico reconhecível.

da derradeira, pois há, aparentemente, condições e desdobramentos considerados não ideais no processo de gestação e nascimento de ambas as crias políticas dos poderes constituintes revolucionários ora considerados sob a doutrina de Sieyés (2002. p. 59).

Uma vez já tendo sido mencionado o processo de formação da primeira Assembleia Constituinte, passa-se a considerar a origem e formação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

De acordo com a doutrina clássica acerca do poder constituinte originário, da qual foi o principal expoente o abade Sieyés, no século XVIII, o poder constituinte originário é essencialmente revolucionário e disruptivo da ordem de coisas então vivida. Não obstante, na lição de Jorge Miranda (2015. p. 214):

A entidade determinante do conteúdo fundamental de uma Constituição é a entidade - força política ou social, movimento militar ou popular, monarca outro órgão ou grupo - que assim vai influir a ordem preexistente e assumir a inerente responsabilidade histórica. (MIRANDA, 2015. p. 214).

E daí se extrai uma possível irregularidade doutrinária, quando se trata da formação da Lei Maior vigente desde 1988. (É claro que o contentamento nacional com uma Constituição supera qualquer receita doutrinária, apesar da envergadura do pensador que a tenha elaborado. Todavia, se trata de matéria já exaustivamente explorada pelos estudiosos em Teoria do Estado e da Constituição, que, a partir do exame da história das diferentes constituições editadas ao longo da era dos Estados Nacionais, retiraram da realidade de tais acontecimentos um padrão “ideal” que serve de fórmula para conferir conclusão suficientemente precisa acerca da questão da legitimidade dos regimes políticos, por um lado, e de terreno de experiências sobre o qual se pode plantar elocubrações em torno de um tal ideal comum de legitimidade, por outro lado).

Tal peso conferido às doutrinas jurídicas a esse respeito também serve de sustentáculo aos críticos do regime monárquico brasileiro, que através da aplicação doutrinária dos pressupostos democráticos hodiernamente consagrados consideram que a CI/1824 foi outorgada, fruto de ato arbitrário de Pedro I e, finalmente, ilegítima. O constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos expõe em seu Curso de Direito Constitucional que a referida Carta Política foi uma das constituições brasileiras que surgiu de “atos ilegítimos de outorga” (BULOS, 2017. p. 492). Acrescenta, ainda, que:

(...) foi a receita institucional encontrada pelo Imperador para perpetuar-se no trono. Almejava armar a filha e a Rainha com os mesmos instrumentos políticos da realeza que concentrou em suas mãos. (...) A Constituição de 1824 instituiu a forma unitária de Estado, privilegiando a centralização político-administrativa e a forma monárquica de governo. (BULOS, 2017. p. 492-493)

Finalmente, na conclusão do capítulo dedicado à Carta Política do Império, Bulos conclui que “Certamente, os lucros oriundos da malfadada coisificação do ser humano fizeram com que o Texto do Império fosse o de maior duração dentre todas as nossas constituições: sessenta e cinco anos!” (BULOS, 2017. p. 493).

Não obstante, o processo conforme se deu a instauração de um novo *status quo* confirmado pela promulgação da Constituição Cidadã demonstra certa estranheza às tais doutrinas jurídicas responsáveis pela delimitação dos termos que circundam a ideia de legitimidade política, ao menos em alguma medida. A primeira contradição substancial reside no fato de que a própria Constituição do Brasil de 1967 foi responsável por dar azo à instauração de uma assembleia constituinte, ou seja, o poder originário não foi tão originário (ou revolucionário) como pensa, tendo derivado diretamente dos comandos constitucionais emendados na Constituição de 1967 e deles aproveitando o arcabouço político e jurídico para, posteriormente, dele se separar.

A ideia de uma nova Constituição nacional, de ser corolário da emancipação política do antigo regime pelo novo, é indissociável da ideia de ruptura e inflexão da antiga ordem de coisas em favor de uma nova realidade constitucional. É a autossuficiência declarada pela nova era que começa. É a negação, seja total ou parcial, da forma de se fazer e pensar do período então encerrado, a insurreição do futuro contra o passado. É o crepúsculo de um passado que declara à história que o tempo ancestral não torna e dele só restam as memórias. Assim, no caso do ensejo que viabilizou, em 1967, o início de um novo regime, onde estaria a ruptura tradicional da doutrina, se o antigo regime marca os termos do novo, ditando inclusive as regras segundo as quais há de ser estreado? Segundo Miranda (2017. p. 215):

Até a Constituição formal os órgãos de poder aparecem como órgãos provisórios ou transitórios e os seus atos de decisão política como tendo validade ou eficácia condicionada a futura confirmação ou convalidação. (MIRANDA, Jorge. 2017. p. 215.).

No caso, houve ato formal dentro da própria Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional 26/85, que marcou, para fevereiro de 1987, a instalação de uma assembleia constituinte que seria responsável pela redação da nova Carta Política.

Ademais, à revelia da tradição política da obra de Sieyès, no ano de 1986, com a realização de eleições gerais no dia 15 de novembro, ignorou-se a importância da eleição de membros com mandatos exclusivamente destinados à elaboração do texto constitucional. Em vez de os brasileiros votarem representantes constituintes extraordinários, com mandatos temporários e de finalidade exclusiva consubstanciada na edição da nova Constituição, foram feitas eleições gerais, com um acúmulo de atribuições dos constituintes. Tanto eram legisladores constituintes quanto legisladores ordinários aqueles eleitos no pleito de 1986. Ora assumiam o papel que lhes cabia de discutir a nova Constituição, ora como membros comuns do Congresso em exercício. Sieyès (2002, p. 59) bem apresentou a necessária distinção entre as funções essencialmente inconfundíveis das duas figuras políticas, os legisladores ordinários e extraordinários, dizendo:

Um corpo de representantes extraordinários supre a assembleia desta nação. Ele não tem, sem dúvida, necessidade de se encarregar da plenitude da vontade nacional; basta-lhe um poder especial, e em casos raros; mas ele substitui a nação independente de toda espécie de formas constitucionais. Não é preciso tomar tantas precauções para impedir o abuso do poder; estes representantes são deputados somente para um único assunto, e por um determinado tempo. Digo que eles não estão obrigados às formas constitucionais sobre as quais têm que decidir. Primeiro, porque seria contraditório, pois essas formas estão indecisas e eles devem regulá-las; segundo, porque não têm nada a dizer no gênero de assunto para o qual foram fixadas as normas positivas; terceiro, porque estão no lugar da própria nação, tendo que regulamentar a constituição. São como ela independentes. Para eles basta querer como querem os indivíduos no estado de natureza. Sendo eles deputados, se reunindo e deliberando, contanto que não ignorem que eles agem em virtude de uma comissão extraordinária dos povos, sua vontade comum valerá pela da própria nação. (SIEYÈS, 2002, p. 59).⁶

⁶ Tradução livre. No original: “*Un corps de représentants extraordinaires supplée à l’assemblée de cette nation. Il n’a pas besoin sans doute d’être chargé de la plénitude de la volonté nationale; il ne lui faut qu’un pouvoir spécial, et dans des cas rares; mais il remplace la nation dans son indépendance de toutes formes constitutionnelles. Il n’est pas nécessaire ici de prendre tant de précautions pour empêcher l’abus de pouvoir; ces représentants ne sont députés que pour une seule affaire et pour un temps seulement. Je dis qu’ils ne sont point astreints aux formes constitutionnelles sur lesquelles ils ont à décider. 1° Cela serait contradictoire, car ces formes sont indécisées; c’est à eux à les régler. 2° Ils n’ont rien à dire dans le genre d’affaires pour lequel on avait fixé les formes positives. 3° Ils sont mis à la place de la nation elle-même ayant à régler la constitution. Ils en sont indépendants comme elle. Il leur suffit de vouloir comme veulent des individus dans l’état de nature; de quelque manière qu’ils soient députés, qu’ils s’assemblent, et qu’ils délibèrent, pourvu qu’on ne puisse pas ignorer (et comment la nation qui les commet l’ignorerait-elle?) qu’ils agissent en vertu d’une commission extraordinaire des peuples, leur volonté commune vaudra celle de la nation elle-même. Je ne veux pas dire qu’une nation ne puisse donner à ses représentants ordinaires la nouvelle commission dont il s’agit ici. Les mêmes personnes peuvent sans doute concourir à former différents corps, et exercer successivement, en vertu de procurations spéciales, des pouvoirs qui de leur nature ne doivent point se confondre. Mais toujours est-il vrai qu’une représentation extraordinaire*”

Na mesma toada vale destacar, também, o fato de que as eleições gerais de 1986 foram responsáveis por renovar apenas dois terços do Senado, de tal sorte que um terço dos senadores do regime militar mantiveram seus respectivos mandatos. Mesmo não tendo sido eleitos para a Assembleia Constituinte, ou sequer eleitos para os mandatos que cumpriam no regime militar⁷, passaram a integrar a nova legislatura responsável pela nova Constituição. Portanto, em suma, não bastasse a Assembleia Constituinte de 1987 ter sido franqueada pela Constituição que haveria ela mesma de superar, também estava repleta de membros pertencentes à antiga ordem de coisas, que inconcebivelmente, sem que tivessem sido escolhidos pelo povo para patrocinarem causa de tamanha relevância social, atual e futura, passaram a integrar a Constituinte, sendo aparentemente inevitável a penetração de ânimos incompatíveis com o intento democrático novo que se pretendia praticar em seguida e impossível a criação de um verazmente novo regime. Ainda assim a legitimidade da Constituição de 1988 é questão pacífica na comunidade política nacional.

Outrossim, ainda considerando a tradição política clássica que iluminou a França revolucionária e perpetuou o nome do abade Sieyès, a formação de uma “Assembleia Nacional”, como era chamada, deveria assegurar mandatos temporários e, posteriormente à promulgação da Carta Política, deveria ser encerrada. Tais proposições visavam a convalidação de todo o período de elaboração e promulgação da nova Constituição, protegido o processo democrático de desvios de finalidade e de influência ilegítima de ideais conflitantes com a nova realidade que se buscava. No Brasil, no entanto, a legislatura seguiu normalmente, formando o (quase) novo Congresso Nacional.

A CI de 1824, como dito, além de assimilar os ideais libertários intensamente fomentados naqueles dias, passou pelo crivo de Câmaras Municipais eleitas. O historiador João Camilo de Oliveira Torres (1963) celebra a memória da criação daquele projeto constitucional e recorda:

D. Pedro I cumpriu a palavra prometida ao povo quando dissolveu a Constituinte. Imediatamente nomeou uma comissão de juristas e políticos, que intitulou Conselho de Estado, a qual elaborou um projeto, rapidamente

ne ressemble point à la législature ordinaire. Ce sont des pouvoirs distincts. Celle-ci ne peut se mouvoir que dans les formes et aux conditions qui lui sont imposées. L'autre n'est soumise à aucune forme en particulier : elle s'assemble et délibère comme ferait la nation elle-même, si, n'étant composée que d'un petit nombre d'individus, elle voulait donner une constitution à son gouvernement. Ce ne sont point ici des distinctions inutiles.”

⁷ Vide a Emenda à Constituição número 8, de 1967, ao estabelecer no artigo 41, parágrafo 2º, que “Na renovação do terço e, para o preenchimento de uma das vagas, na renovação por dois terços, a eleição far-se-á pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário. O preenchimento da outra vaga na renovação por dois terços, far-se-á mediante eleição, pelo sufrágio do colégio eleitoral constituído, nos termos do § 2º do artigo 13, para a eleição do Governador de Estado, conforme disposto em lei.”.

concluído. Este projeto, para simplificar o trabalho, foi apresentado câmaras municipais, a fim de que se manifestassem, apresentando sugestões, emendas, alterações. Algumas, poucas aliás, o fizeram, com alterações de somenos importância. A Câmara do Rio de Janeiro teve logo uma ideia interessante - propor a aprovação desde logo do referido projeto. E para justificar a sua iniciativa colocou porta dois livros para colher assinaturas do povo, favoráveis ou contrárias A adoção imediata do projeto do governo. Ninguém assinou no livro das recusas; o da aprovação logo se encheu de assinaturas. Foi este o primeiro plebiscito de nossa história... As câmaras municipais do interior apoiaram o alvitre da municipalidade carioca e pediram a D. Pedro I que adotasse, logo, a Constituição, E no dia 25 de março de 1824, com a maior solenidade foi promulgada por D. Pedro I a Constituição do Império do Brasil. Seria, de nossas constituições a que maior duração teria e, na opinião de muitos autores, a melhor que já tivemos. Pelo menos foi a mais original e que melhor garantiu as nossas liberdades. Graças a esta Constituição o Brasil passaria a reger-se pelos princípios da monarquia liberal, passando, então, a ser uma “democracia coroada”.

A intenção da presente avaliação do processo de formação das Constituições não é de tentar invalidá-las, de modo algum, mas sim de indagar o porquê de existir hesitação em celebrar as virtudes da CI/1824, sendo que, quando colocada a Carta Magna da Nova República em comparação com a antecessora, esta não perde em poder político de legitimidade, perdendo somente em boa fama. Brasil Gerson, historiador brasileiro premiado, explica que Dom Pedro I enviou o projeto de Constituição do Conselho de Estado para que fosse aprovado pelas Câmaras Brasil afora, ocasião na qual foram debatidas reformas. Em seguida, o Imperador procurou fazer com que fosse “jurada” em um cenário “de esplendor e grandeza” para que o documento auxiliasse a legitimidade internacional do regime (GERSON, 1971. p. 205). Além disso, explica que houve surpresa da elite britânica ao entrar em contato com o projeto de Constituição, aduzindo que o célebre jornal *The Times* proclamava que “na Inglaterra se tinha enganado os que julgavam que ele, soberano de tão vastos domínios, haver-se-ia de portar no seu comando como um Fernando VII, ou como um déspota ou caudilho tipicamente hispano-americano”, acrescentando que aos brasileiros o Imperador havia entregue “uma Carta notável por seu conteúdo liberal”, elogiando a existência das duas Câmaras “para que restringissem sua própria autoridade imperial e com a nomeação de uma Câmara Alta de uma forma nunca antes vista em nenhuma Monarquia” (GERSON, 1971. p. 206).

Em verdade, o que gera algum comichão na consciência do estudioso é, justamente, o fato de que uma Constituição Nacional que recebeu mais de 100 emendas, que foi dramaticamente transfigurada para atender novos ventos sociais, mesmo que em muitos dos casos em que isto se fez não tenha havido apoio popular majoritário, poder ser considerada

legítima e democrática, chamada “Constituição Cidadã”, mas não o poder ser aquela que foi devidamente submetida ao escrutínio público, antes de ser outorgada (ou promulgada, como para Torres), com liberalidades políticas ainda mais amplas que as que pretendiam dar os deputados constituintes dispensados pelo Imperador, e que sofreu apenas uma única emenda ao longo de seus 65 anos de vigência mantendo sua essência viva até o fim.

Por conseguinte, não se sugere que legitimidade política demanda espírito revolucionário tal qual o responsável pela decapitação do Rei Luiz XVI, na revolução francesa, mas se o não atendimento à “receita” doutrinária, por inteiro e absoluto, não abala a legitimidade da Constituição Cidadã, por que haveria de fazê-lo em relação àquela primeira que, embora não tenha sido promulgada desde uma votação em assembleia constituinte, reitera-se, fora pivotada por ideais de limitação do poder do Monarca, com colaboração de homens preocupados com o liberalismo político, além de que fora submetida à aprovação das Câmaras Municipais, tendo sido finalmente aprovada? Indica Torres que (1963. p. 68-69):

Ferrero, no seu estudo clássico sobre a questão da legitimidade das formas de governo (e do qual estamos tirando a substância destas reflexões), considera como normais à nossa civilização dois sistemas políticos: a monarquia legítima e a democracia legítima, além das variantes nascidas das combinações entre as duas. Ora, no Brasil, graças à cooperação sincera verificada nos dias da Independência, tivemos, unidos e combinados numa síntese orgânica, numa verdadeira união substancial, os dois regimes que, em outras situações, aparecem apenas justapostos, muitas vezes com sacrifício de suas atribuições próprias ou de suas legitimidades respectivas. Não houve traço de *combinazioni* no processo político condensado na Constituição de 1824: o Imperador do Brasil exercia todas as funções e gozava de todas as regalias normais ao rei de Portugal; o povo do Brasil possuía os direitos e eram-lhe garantidas todas as liberdades essenciais à democracia. Se a Constituição do Império brasileiro já seria, desde a origem, um fato portentoso, pois veio de uma revolução legítima, continha dentro de seu seio o que pareceria impossível, verdadeiro milagre, a Guglielmo Ferrero: a conciliação de todos os princípios de legitimidade. (TORRES, 1963.p. 68-69).

Ademais, o estabelecimento de uma base de valores a servirem de sustentáculo para um regime suficientemente democrático, substanciado na eleição de direitos e garantias fundamentais, compõe um enredo de disputas sociais já muito antigo. É uma conquista histórica gradual que se deu de variadas formas nas muitas nações democráticas do Ocidente. Para os americanos, a solução foi romper com a Coroa Britânica e aglutinar os esforços locais das várias colônias, congregando-as e traçando os valores comuns na Federação republicana que criaram. Para os britânicos, por sua vez, a manutenção da Monarquia é que materializou os esforços

conjuntos de escoceses, irlandeses, galeses e ingleses: inauguraram uma forma monárquica bem-sucedida e com delegação do poder central aos demais Poderes dos Estados do Reino Unido.

No caso do Império do Brasil, se considerados os padrões sociopolíticos da época, há de se notar que a mentalidade daquela Monarquia era extremamente compatível com muitos dos ideais até hoje homenageados no debate público. Preceitos perseguidos pelas normas e princípios do ordenamento jurídico atual já marcavam presença no sistema do Império. Isso porque a nação então fundada por D. Pedro I teve sua origem num ânimo liberalizante único em nossa história, como destaca Torres (1963. p. 71-72):

Em geral interpreta-se a Independência do Brasil como um fato que se esgota em si mesmo, consistindo unicamente na separação de Portugal, ou, conforme a maneira popular, na “libertação” de Portugal. Pela maneira usual de descrever-se o fato, a impressão que se tem é a de estarmos em face de um acontecimento semelhante à independência dos demais povos americanos que, de colônias, passaram a Estados soberanos. Ora, o Brasil não era colônia de Portugal e sim Reino Unido. O importante, porém, na significação substancial do fato da Independência reside na tríplice resultante de um ato de vontade nacional único, embora dual em sua origem. Duas vontades se uniram e desdobraram-se em três consequências geminadas, se assim se pode dizer. Como num matrimônio, quando duas pessoas, com o mesmo ato de assentimento, assumem compromissos diversos – amor, fidelidade, vida em comum, – assim ocorreu no Brasil. E será contraditório e vão todo esforço de dissociar esta união de vontades e consubstancialidade de resultados, pois estaremos negando a verdade histórica e diminuindo uma de nossas mais originais contribuições para o progresso da humanidade. Duas vontades fizeram a Vontade da nação brasileira em 1822: a vontade do povo e a vontade do Estado, ambas legitimamente expressas por seus órgãos autorizados. (TORRES, 1963. p. 71-72).

Foi Pimenta Bueno⁸ o principal expoente, doutrinador, estadista responsável por reduzir no papel as características do sistema democrático imperial, com sua obra “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”, de 1857.

Responsável por confeccionar uma obra investigativa e expositiva da conjuntura institucional do Império, o Marquês de São Vicente canalizou os principais sentimentos das políticas de Estado da Monarquia e suas palavras são sempre apoiadas por uma busca pela perenidade, pela continuidade e um plano de longo prazo de formação de uma nação sólida. Dizia que “As grandes instituições, como os grandes pensamentos, demandam tempo e esforços para produzir todos os seus benefícios; não trabalhamos só para o dia de hoje, sim para o grande

⁸ José Antônio Pimenta Bueno (1803-1878) foi um expoente do Partido Conservador (1836-1889), cuja obra de análise da Constituição do Império se tornou “leitura de cabeceira do Imperador, da Princesa Isabel e do Conde d’Eu”, segundo consta do excerto da “Coleção Fundadores do Brasil: José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente”, na página 23.

futuro de um grande império.”. Ao tratar de um assunto ainda extremamente caro, a segurança jurídica e a independência do “Poder Judicial”, como o chamava, acenava à questão da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da impossibilidade “fazer reviver processos findos”. Outrossim, manifestava a preocupação de que os processos tivessem razoável duração, pelo que as decisões “soberanas” do Judiciário não deveriam ser postas em dúvida e, uma vez legalmente estabelecidas (consagrado o princípio da legalidade), dizia que “devem ter inteira execução” (BUENO, 1857. p. 331).

Uma preocupação social nobre preocupava o autor, que defendia uma correta organização administrativa e de alcance do Poder Judiciário:

Se se houvesse de apreciar somente uma das faces da divisão judiciaria, teríamos que a perfeição fora de fazer a autoridade do juiz presente em todas as localidades, ao alcance de todos, sem delongas, sem dispêndio, sem sacrifícios de viagens que oneram e inutilizam os recursos legais, mormente em relação aos pobres. (BUENO, 1857. p. 331-332).

E acrescenta, consagrando o princípio ainda glorificado do acesso à justiça⁹:

Sem dúvida que aquele que dela precisa, para que proteja sua liberdade, sua segurança, seus direitos, ou para que reprima a violência, pouco ou nada conseguirá quando tiver de ir procurá-la ao longe com grave prejuízo ou perigo. (BUENO, 1857. p. 332-333).

Assim, é flagrante a preocupação social que influenciava até a organização administrativa dos tribunais Brasil afora. Diz-se que os direitos de segunda geração careciam de defesa no século XIX, marcado pela aclamação dos absolutos direitos naturais à vida, à propriedade e à liberdade. Mas os estadistas brasileiros tinham consciência social. Se planejava a fundação de uma nação prestando atenção aos detalhes organizacionais da sociedade livre e florescente que haveria de ser o Brasil. E a responsabilidade dos gastos públicos não foi esquecida, de igual modo.

As decisões judiciais deveriam ser motivadas ((BUENO, 1857. p. 338), como reafirma a atual CF¹⁰, o júri teria papel destacado (BUENO, 1857. p. 330). Previa-se a publicidade no processo e a ação popular contra magistrados (BUENO, 1857. p. 336). Rejeitava a irresponsabilidade fiscal e prestigiava a proteção do direito comum em detrimento dos privilégios (BUENO, 1857. p. 339), além de que se reconhecia a importância de um duplo grau de jurisdição, a devida separação entre os Poderes (BUENO, 1857. p. 355) e a ampla defesa dos

⁹ Também previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV.

¹⁰ Na Constituição de 1988, o art. 5º, inciso XXXVIII.

acusados (BUENO, 1857. p. 356)., resguardado o papel sublime do Ministério Público de *custos legis* (BUENO, 1857. p. 358).

Nada obstante, ainda que se reconheça a boa intenção que alimentava a gênese de normas jurídicas e políticas públicas, um outro tema extremamente valioso é a questão da autonomia regional e da centralização do poder político, onde se encontram algumas das mais duras críticas ao regime monárquico brasileiro.

Impossível não compreender as razões que levaram D. Pedro I a manter o Brasil como Estado Unitário, *a priori*. O jovem país independente estava cercado por pequeninas repúblicas espanholas, todas sem pujança territorial ou colocação geográfica vantajosa, além de que a ausência de unicidade cultural e política levou os países latino-americanos a se fragmentarem, com exceção do Brasil. O cuidado do Imperador fazia sentido. Além disso, o ato adicional de 1834 tornou o Brasil em um Estado Unitário descentralizado, onde as Províncias e Municípios eram talvez mais regionalmente autônomos em relação ao poder central que o são hodiernamente os Estados e Municípios da Nova República (TORRES, 1963. p. 403-461).

Ainda mais polêmicas são as discussões acerca da existência de um Poder Moderador, explorado em larga escala na Democracia Coroada de Torres (1963. p. 151-178). Como indicado anteriormente, no capítulo 3, o historiador assimilou as considerações do pensador italiano Guglielmo Ferrero, que teria consagrado a conquista política do Império do Brasil como um “verdadeiro milagre: a conciliação de todos os princípios de legitimidade”. Tal declaração tangencia a questão do Poder Moderador, pois a seu tempo não conferia ao Imperador atuação de déspota (embora o Partido Liberal tenha sido responsável por ataques diretos à referida instituição, segundo Torres). Isso porque aquelas atribuições do Monarca são, até hoje, praticadas em regimes semipresidencialistas ou parlamentaristas acerca dos quais jamais se questiona o caráter democrático. Poder demitir ou nomear ministros não era coisa de ditador, como até hoje não é na Espanha, em Portugal, na Inglaterra, Holanda, Finlândia, entre outros.

Previsto no art. 98 da CI/1824, o Poder Moderador teria o condão de velar pela “manutenção a independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos”. Era uma função de árbitro a ser praticada por uma figura suprapartidária dissociada do cotidiano dinâmico da política eleitoral, sem responsabilidade objetiva ou subjetiva por políticas públicas e pela administração do país, mas com o dever transcendente de velar pelas colunas culturais e pelos preceitos democráticos que haveriam de continuar através das gerações vindouras.

Era uma instituição bem pensada por Benjamin Constant, pois estabelecia uma missão fundada na responsabilidade moral do Monarca, além de sua falta de interesse (e de poder de agir) em questões meramente eleitorais. É que o Imperador, que gozava com exclusividade da

responsabilidade moderadora e teria sempre um compromisso familiar latente: o de fazer florescer a nação, viabilizar o bom governo do povo e legar aos sucessores uma nação possível de se administrar e rica o bastante para os fazer orgulhar (mesmo porque seriam seu próprio sangue); e estar distante da necessidade de convencer terceiros de que sua atuação era desejável, não demandando o regime a eleição do Monarca para estar no poder, fazia com que a responsabilidade moral do Reinante fosse vivamente adstrita aos termos legais e às rígidas regras da prática do papel imperial. Tanto a instituição foi bem estruturada e era funcional que, nos anos de 1871, 1876 e 1887 Dona Isabel assumiu o trono em lugar de seu pai, tendo sido regente por quase quatro anos, se somados os mencionados períodos. Ou seja, alguém que não era o próprio Imperador governou em seu lugar, por um tempo quase correspondente a um mandato eletivo sob os auspícios da Constituição Cidadã, fazendo uso do Poder Moderador, e isso não permitiu que o sistema ruísse ou que desequilíbrios políticos afetassem a nação (sem mencionar os outros períodos regenciais dentro dos quais o regime poderia ter ruído).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisadas as sementes e os frutos da incipiente Monarquia das Américas e os preceitos democráticos que em seu processo de formação foram invocados, percebe-se que o sistema político escolhido bem funcionava, à época, assim como o atual sistema da Nova República. Porém, nenhuma obra política republicana durou mais que aquela Monarquia, e hoje a crise de legitimidade é severa. Malgrado o Brasil seja um país rico e bem posicionado em várias das matérias de nível internacional, há sempre a impressão nos corações dos cidadãos de que poderia ter sido feito mais do que se fez, e que se poderia ter sido mais do que é. Falar em monarquia em plena contemporaneidade, da indústria dos carros elétricos, bombas nucleares e *smartphones*, parece, para muitos, puro saudosismo desesperado a ser justificado pela instabilidade política e pela crise de legitimidade vivida. Ter um rei e uma corte real implicaria em gastos excessivos num país onde há muita gente pobre e desafios financeiros que não podem ser adimplidos mesmo sem a existência de uma burocracia hereditária.

Ocorre que a República também custa caro aos brasileiros, relembrando-se aqui as notícias de 2015 acerca dos gastos do gabinete da Ex-presidente Dilma Rousseff como sendo superiores aos gastos do Palácio de Buckingham, quase pelo dobro. Na experiência de tentativa republicana de 1835, durante a regência de Diogo Feijó, o país quase se partiu, enfrentadas inúmeras rebeliões e movimentos separatistas que foram solucionados através da antecipação da maioria de D. Pedro II. Ou seja, um menino de 14 anos de idade foi capaz de viabilizar

a paz nacional, mesmo sem capacidade pessoal de reinar e governar, o que demonstra uma solidez institucional em torno das engrenagens estatais que se justifica automaticamente.

Assim, é de se estranhar que as críticas cabíveis ao antigo regime também caibam no atual, como se as misérias e defeitos estivessem sendo apontados no espelho (guardadas as devidas proporções e distinções naturais das eras comparadas). O que urge declarar neste presente trabalho não é um manifesto monarquista revolucionário — se é que o poderia ser — que indicaria que este regime solucionaria problemas nacionais que persistem há séculos. Mas sim para considerar que um sentimento de responsabilidade pública que existia nas mentes pensantes dos estadistas daqueles tempos, e sobretudo dos Monarcas, é atributo distintivo daquele regime, que era capaz de glorificar uma pessoa imparcial e sem ambições políticas que atrapalhassem o rumo da nação. Conseqüentemente, ataques pueris ao regime, com fundamentação criativa em vez de científica, em nada acrescentam, mesmo porque é a legitimidade que sente a população quem coroa um sistema político.

A boa-fé não é um atributo monárquico ou republicano, é um atributo transcendente. Em última análise, nenhuma solução de crises encontrará respaldo em respostas mal pensadas de que tal ou qual regime trariam soluções definitivas e milagrosas, assim como a crítica irrazoável não contribui. Aquela regime caiu ainda legítimo, sem que conseguisse terminar de realizar as reformas sociais em curso antes da mudança de século, e todos os que o sucederam duraram substancialmente menos e evidentemente com menos estabilidade (inclusive, a própria bandeira republicana enfrentou grande resistência, pois simbolizava um golpe sem apelo popular que derrubou a Monarquia, a qual foi desejada de volta nas primeiras décadas da Velha República (WESTIN, 2019. p. 43).

Em suma, a conclusão que se extrai da análise do pretérito nada perfeito do país cumulada com a análise das sucessivas mudanças repentinas de paradeiro que sofreu, vê-se que o Brasil era puro potencial de soberba de cultura e riquezas, mas com o destino nunca alcançado de brilhantismo e perenidade, sendo sempre atordoado pelos egos que se faziam mais presentes que o próprio significado transcendente de serviço público dos homens de que eram parasitas. Sim, a impressão do estudioso de Brasil é a de que os egos parasitaram os homens e não que estes cumpriram com o dever intrínseco à maturidade esperada da vida adulta de governá-los, pois os que tiveram a oportunidade de tocar nas rédeas da nação, mesmo os supostamente bem intencionados, parecem ter tido o ministério do serviço público, dignificante como essencialmente é, minado pelo parasita leviano do próprio “eu”, tanto na Monarquia quanto nas Repúblicas brasileiras, tendo sido levados pelas próprias vaidades pessoais a serem tomados por impulsos corrosivos inspiradores do mal, como se tivessem lido as crônicas do submundo

e tivessem sentido inveja dos feitos dos maiores tolos e tiranos da história, o que parece ter levado o Brasil ao desperdício reiterado de chances supostamente únicas décadas atrás de décadas.

Em verdade, não fosse a divina causa das nuvens que precipitam temporais e da terra da qual vertem riquezas que os próprios brasileiros não conseguem mensurar, e somada a isso a vontade implacável das mulheres e dos homens deste país-continente de não aceitarem ser engolidos pela desgraça generalizada programada pelos escritores imperdoáveis do prefácio arruinante da história da nação, nos séculos passados, e de seus sucessores raramente dotados de bondade, da atualidade, o Brasil já teria acabado em definitivo.

Trata-se de uma embarcação altiva, com itinerário fantástico com destino ao Paraíso, em que o casco é de maneira nobre mas que com os reparos dos reparos já não consegue mais impedir o curso obstinado das águas que o penetram objetivando afundá-la; em que há quem capitaneie ordenando curvas à bombordo, mas com timoneiro que aponta à estibordo, enquanto, ao mesmo tempo, uns se socorrem dos botes e remam em direção às pequenas ilhas, pois nelas sua esperança se limita, e outros que ainda sonham alcançar destino tanto mais sublime quanto se possa fantasiar, insistindo em avançar com a embarcação.

Semelhante à conhecida e tradicional história bíblica acerca da Torre de Babel e a confusão humana absoluta, a história brasileira vai se encaixando na estreita linha do tempo reservada pela natureza à espécie humana como uma catástrofe épica e irreplicável de confusão, de substituição da sabedoria pela insanidade, do excelso pelo supérfluo, do avanço pelo retrocesso, do amor à ordem pela tolerância ao caos, como se a capacidade adaptativa dos brasileiros, que a princípio seria um ativo frente à desolação, tivesse perdido a necessária percepção dos termos entre adaptar-se para viabilizar a vida e render-se à constante de destruição aparentemente experimentada na história passada e presente do Brasil.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Giuliana. *OS BRUTOS QUE CONQUISTARAM O BRASIL*. São Paulo: Super Interessante, 31 out. 2016. Por Giuliana Bastos. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/os-brutos-que-conquistaram-o-brasil/#:~:text=Eles%20eram%20b%C3%A1rbaros%20sanguin%C3%A1rios.,pa%C3%ADs%20terminaria%20em%20S%C3%A3o%20>São Paulo. Acesso em: 30 abr. 2021.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1857. 586 p. Blake, Sacramento. Dicionario

bibliográfico brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883-1902. v. 4, p. 303-304. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/514067><http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/514067> . Acesso em 03/11/2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 03/11/2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

CAMPOS, Humberto de. *O Brasil Anedótico*. Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre: W. M. Jackson, 1941. 326 p.

CONSTANT, Benjamin. *Principes de Politique*. Paris: Guillaumin, 1872. 166 p.

COSTA, Sérgio Corrêa da. *As Quatro Coroas de D. Pedro I*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

DAHL, Robert A., *Decision-Making in a Democracy: The Supreme Court as a National Policy-Maker*, 6 J. PUB. L 279 (1957).

FEDERAL, Senado. *Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823*. Brasília: Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 3 v. (Edições do Senado Federal ; 6). Obra comemorativa do sesquicentenário da instituição parlamentar. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/535162>. Acesso em: 07 out. 2020.

GERSON, Brasil. *Sistema Político do Império*. Bahia: Progresso Editora, 1970.

GERSON, Brasil. *A revolução brasileira de Pedro I*. São Paulo: Saraiva,, 1971.

GOMES, Laurentino. *1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. 531 p

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras*. 3. ed. Brasília: Edição do Senado Federal, 2012. 108 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers état ?* Paris: Éditions Du Boucher, 2002. Disponível em: <http://www.leboucher.com/pdf/sieyes/tiers.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *A Democracia Coroada: teoria política do império do Brasil*. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2017. 682 p. Centro de Documentação e Informação Edições Câmara Brasília | 2017. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/a-democracia-coroadada>. Acesso em: 06 out. 2020.

TORRES, Joao Camilo de Oliveira. *História do Império*. Rio de Janeiro: Record, 1963. p. 31-32.

WESTIN, Ricardo. *O Senado na História do Brasil*. Arquivo S / textos: Ricardo Westin; ilustrações: Bruno Bazílio; pesquisa história: Arquivo do Senado. 3. reimpr. Brasília: Senado Federal, 2019.